



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001957-26.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante CONCEIÇÃO FRANCISCA SANDI, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2724

APELAÇÃO Nº: 1001957-26.2024.8.26.0439

COMARCA: PEREIRA BARRETO

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ 1ª INST.: LEONARDO PEREIRA GONÇALVES

APTE.: CONCEIÇÃO FRANCISCA SANDI

APDO.: AAPB – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Danos morais. Não configurado. Desconto mínguo, sem impacto na sobrevivência. Ausência de outras intercorrências. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/152, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: declarar nulo e inexigível a tarifa “CONTRIB. AAPB” e condenar a requerida a ressarcir a autora em dobro, no valor de R\$ 282,40, a título de dano material, acrescidos de juros na ordem de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, ambos a partir do efetivo desembolso.

Pela sucumbência recíproca, condenou ambas as partes (art. 86, caput, do NCP) em custas processuais (na proporção de 50% cada), e em honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação ao Advogado da parte Autora, bem como em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral ao Advogado da parte Ré (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14, da mesma Lei Processual. Suspensa, no entanto a exigibilidade da sucumbência da parte autora, diante da gratuidade deferida.

Inconformada, a autora apela (fls. 158/171). Pede a reforma

da r. sentença, postulando, seja fixada a reparação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00, eis que demonstrado o sofrimento suportado, mormente por se tratar de descontos perpetrados em verba de caráter alimentar. Além disso, a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 175).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulado de “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, no valor de R\$ 28,24 nos meses de março a julho de 2024, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica; a devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados; e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada às fls. 84/99, alegando, em síntese, a legalidade dos descontos. Réplica às fls. 126/142,

A r. sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, condenado a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de fixação de indenização por danos morais.

Os descontos implicaram subtração do benefício previdenciário, de natureza alimentar, não se nega, de março/2024 até julho/2024 (fls. 39, 40 e 41), no valor de R\$ 28,24, atingindo menos de 4% do valor total auferido a título de pensão por morte (R\$ 1.412,00). Foi deferida a tutela antecipada em agosto, com determinação de suspensão dos descontos. A situação, com parco impacto financeiro, não afeta a sobrevivência. Não houve outras intercorrências, nem reclamação administrativa. Sem notícia de cobrança vexatória. Não houve dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora